



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.006963/2004-15
Recurso nº 5.007.008 Voluntário
Acórdão nº **3803-01.788 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 5 de julho de 2011
Matéria IPI - PEDIDO DE RESSARCIMENTO - CRÉDITO PRESUMIDO -
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA.

Toca às turmas ordinárias processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância em processos que sobejem o valor de alçada das turmas especiais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, Andréa Medrado Darzé, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento do Crédito Presumido de IPI, instituído pela Lei n 9.363, de 1996, no montante de R\$ 8.317.652,72 (oito milhões, trezentos e dezessete mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos), atinente ao 4º Trimestre de 2002, conforme fls. 02/03. O Despacho decisório proferido pela autoridade competente glosou a parcela do benefício fiscal correspondente à exclusão da respectiva base de cálculo de insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas, não-contribuintes de PIS e COFINS; à

exclusão da receita de exportação de valores referentes à exportação de produtos NT; e indeferiu o pedido de atualização monetária pela taxa SELIC.

Em Manifestação de Inconformidade, foi alegando, em resumo, o seguinte:

- 1. que o objetivo do benefício fiscal é atenuar a incidência em cascata da carga tributária sobre todas as etapas do processo produtivo, e assim, presume-se a incidência de PIS e Cofins nas etapas anteriores, dispensada a prova quanto ao pagamento nessas etapas, e inclusive sobre produtos nacionais exportados;*
- 2. que foi excluída da base de cálculo do incentivo, pela decisão recorrida, parcela referente aos insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas, com fundamento exclusivamente nas Instruções Normativas nº 23 e 103, de 1997, sendo que, pela Lei nº 9.363, de 1996, não há necessidade de incidência das contribuições já referidas imediata e diretamente sobre as aquisições realizadas pelo produtor exportador, e não há menção a nenhuma exclusão de tais aquisições, consoante, inclusive, julgados do Conselhos de Contribuintes;*
- 3. que tem direito à inclusão, no cálculo do benefício, dos valores relativos à energia elétrica e combustíveis;*
- 4. que as exportações de produtos NT devem compor a Receita de Exportação, pois o art. 2º da Lei nº 9.363/96 não restringiu as receitas a serem consideradas como de exportação;*
- 5. que o ressarcimento, que se assemelha à restituição de indébito, também segundo entendimento do Conselho de Contribuintes, deve ser acrescido de juros SELIC, como meio de evitar um verdadeiro esvaziamento do benefício, ou seja, um confisco disfarçado, ou, o enriquecimento sem causa da Fazenda.*

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela 2ª. Turma da DRJ/RPO. O Acórdão nº **14-21.125**, de 22 de outubro de 2008, fls. 701 a 709, teve ementa vazada nos seguintes termos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E DE COOPERATIVAS.

No cálculo do crédito presumido são glosados os valores referentes a aquisições de insumos de pessoas físicas e de cooperativas, não-contribuintes do PIS/PASEP e da COFINS, pois os insumos adquiridos devem sofrer o gravame das referidas contribuições.

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS NT.

Na determinação da base de cálculo do crédito presumido, a legislação tributária de regência não contempla a inclusão das exportações de produtos NT, no valor da Receita de Exportação.

CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É incabível a concessão do estímulo fiscal acrescido de juros de mora pela taxa SELIC, por ausência de autorização legal.

Solicitação Indeferida

Cuida-se agora de recurso interposto contra a decisão da DRJ/RPO-2a. Turma. O arrazoadado de fls. 714 a 755, após resumo dos fatos relacionados com a lide, retoma os argumentos já esposados na Manifestação de Inconformidade para pugnar seu direito de (i) computar na base de cálculo as aquisições de matérias-primas de produtores rurais, pessoas físicas e cooperativas; (ii) aplicar a taxa SELIC no valor do ressarcimento autorizado, e; (iii) à inclusão da receita de exportação dos produtos NT na receita de exportação e receita operacional bruta.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern

Considerando (a) que a competência das turmas especiais fica restrita ao julgamento de recursos em processos de valor inferior ao limite fixado para interposição de recurso de ofício pela autoridade julgadora de primeira instância, nos termos do § 2º do art. 2º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF; (b) que esse valor está fixado atualmente em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e (c) que o valor original deste processo é de R\$ 8.317.652,72, voto pelo não conhecimento do recurso de fls. 714 a 755, declinando-se a competência para seu julgamento às turmas ordinárias da 3ª Câmara desta 3ª Seção.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 2011

Alexandre Kern – Relator



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 13807.006963/2004-15

Interessada: GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A

À Secretaria da 3ª Câmara da 3ª Seção, para formação de lote de sorteio para as turmas ordinárias, haja vista que o valor do processo supera a alçada desta TE, estabelecida no § 2º do art. 2º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF.

Brasília - DF, em 5 de julho de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ALEXANDRE KERN em 05/07/2011 20:12:15.

Documento autenticado digitalmente por ALEXANDRE KERN em 05/07/2011.

Documento assinado digitalmente por: ALEXANDRE KERN em 05/07/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 10/04/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP10.0420.15547.MZP1

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

323E41AE63E2259A0C4EE69E38E4C793B1A58772